Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1568/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23757/2012
PROTOCOLO	**:** 1309080
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	**:** M A PROENÇA ME
VALOR	**:** R$ 108.425,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo todas as exigências legais.

É regular a formalização do termo aditivo ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.

A execução financeira é irregular quando as despesas não foram devidamente comprovadas, configurando infração, ao qual se aplica multa e impugnação de valores que deverão ser restituídos com as devidas correções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 15/2012 e do termo aditivo, e da irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao Sr. Arlei Silva Barbosa no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais, 30 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à intimação e impugnação no valor de R$ 3.222,70 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos) correspondente à diferença do valor pago a maior e o valor empenhado.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa M.A. Proença - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de lubrificantes e filtros, no valor global de R$ 108.425,00 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 5912/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012 (processo TC/MS n. 23161/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as seguintes Análises: ANP n. 6587/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual; ANA n. 16664/2015, entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira; ANA n. 10424/2016, entendendo pela regularidade e legalidade do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os seguintes Pareceres: PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 2310/2016 e n. 11726/2016, acompanhando a equipe técnica, com aplicação de multa, em razão da divergência dos valores contratados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os responsáveis pela contratação foram devidamente intimados por meio dos Termos n. 17599/2016 e n. 17600/2016 para apresentarem defesa e/ou documentos fiscais faltantes acerca da execução financeira, em atenção ao Despacho n. 31208/2016, entretanto, ambos permaneceram inertes.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 108.425,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 29.277,55;

- Notas Fiscais: R$ 38.887,05;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 32.500,25.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 15/2012, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 15/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa M.A. Proença - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991/04, nos valores correspondentes a:

a) 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) 30 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, IV, IX, art. 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão do desatendimento ao Despacho n. 31208/2016, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, do RITC/MS;

5. pela impugnação de valores no montante de R$ 3.222,70 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, em relação ao valor empenhado, infringindo a Lei n. 4.320/64;

6. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 15/2012 e do termo aditivo, e da irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS

SETAC.ASC/ARP/